

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 202000010022372

INTERESSADO: PROCURADORIA SETORIAL

ASSUNTO: MINUTA DE CONTRATO TEMPORÁRIO

DESPACHO Nº 1202/2020 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MINUTA. CONTRATO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NA SAÚDE PÚBLICA CAUSADA PELA COVID-19. FUNDAMENTOS JURÍDICOS. LEI Nº 13.664/2000. DECRETOS Nº 9.653/2020 E Nº 9.675/2020. PEQUENOS AJUSTES NA MINUTA CONSTANTE DOS AUTOS. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MINUTA-PADRÃO. ART. 7º DA LEI Nº 13.664/2000. COMPETÊNCIA DA SEAD. LEI Nº 20.491/2019 E DECRETO Nº 9.583/2019.

1. Trata-se de solicitação da Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria de Estado da Saúde, formulada no **Despacho nº 1087/2020-GGDP** (000013951625), de análise jurídica desta Procuradoria-Geral sobre o modelo de contrato de pessoal por tempo determinado (000013953069), a ser celebrado entre o Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria da Saúde (SES), e os profissionais selecionados pelo **Edital nº 003/2020-SEAD (Processo Seletivo Simplificado Emergencial - processo nº 202000010017411)**, para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público do órgão, em razão da situação de emergência na saúde pública causada pela Covid-19, de acordo com as normas de regência das contratações dessa natureza e a autorização governamental constante no Decreto estadual nº 9.675/2020.

2. O expediente inaugural chama a atenção para a manifestação da Gerência de Inspeção Preventiva e de Fiscalização da Controladoria-Geral do Estado, consubstanciada no **Despacho nº 573/2020-GEIPF** (000013595511), exarado nos autos do processo nº 202000010017411, segundo a qual *a minuta-padrão do contrato objeto desta lei será elaborada pela Procuradoria-Geral do Estado, conforme determina o art. 14, inciso III, da Lei Complementar n. 24, de 8 de junho de 1998.*

3. A Procuradoria Setorial da Pasta consulente manifestou-se por meio do **Parecer PROCSET nº 459/2020** (000014137241), pontuando sobre a inexistência de minuta padrão de contratação temporária de pessoal no site institucional desta Procuradoria-Geral. Defende a necessidade de ser adotada essa sistemática, por força da imposição contida no **art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 13.664/2000**, a despeito da revogação da Lei Complementar nº 24/1998, na medida em que persiste a competência da PGE no que tange à elaboração das minutas de contratos, convênios e outros ajustes, por força do **art. 5º, XII, da Lei Complementar nº 58/2006**, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento da PGE. Por sua vez, o **Decreto estadual nº 9.526/2019**, que aprovou o regulamento deste órgão consultivo, replicou esse comando e o compatibilizou com a criação das Procuradorias Setoriais, nos termos do art. 36, XVIII, e § 2º.

4. Diante do arcabouço legal, ressalta a importância de ser elaborada a referida minuta-padrão, para que seja adotada por toda a Administração Pública estadual, *evitando regulamentações distintas em cada um dos órgãos e entidades estaduais sobre as questões afetas à formalização e à execução das contratações temporárias, bem como para proporcionar maior previsibilidade e segurança jurídica às relações que serão estabelecidas*, além de se compatibilizar com os princípios constitucionais implícitos e expressos da razoabilidade, eficiência e publicidade, contemplados também na Lei estadual nº 13.800/2001. Registra que a padronização indicada não impede eventuais adequações decorrentes das particularidades dos órgãos e entidades estaduais, por ocasião do lançamento dos editais dos certames.

5. E segundo a parecerista, **compete à SEAD** a preparação de proposta da minuta-padrão indicada, de conformidade com o disposto no **art. 19, V e IX, da Lei nº 20.491/2019, e art. 30, III, do Decreto estadual nº 9.583/2019**. Contudo, em face da urgência nas contratações pretendidas pela SES, realizou a análise sobre o modelo de contrato elaborado pela Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da pasta, anotando que a respectiva minuta apresenta quase todos os aspectos essenciais à formalização do ajuste, tais como *a identificação das partes; os fundamentos legais; o objeto; o valor/remuneração; a dotação orçamentária; a forma/regime de execução; as obrigações do contratado; a vigência; as hipóteses de extinção; e o foro. E, concernente às especificidades da modalidade de ajuste em tela, constam: a jornada de trabalho; o regime disciplinar; o registro no Tribunal de Contas do Estado (art. 26, III, da Constituição Estadual) e o envio de cópia à SEAD (art. 7º, caput, da Lei estadual nº 13.664/2000)*. Com vistas ao complemento e aprimoramento do termo, apresentou as seguintes sugestões:

a) na ementa: **a.1)** para harmonizá-la ao título do contrato e ao texto da Lei estadual nº 13.664/2000, excluir a expressão “regime especial”; e **a.2)** incluir “Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde”;

b) na introdução: **b.1)** excluir a data (já indicada ao final); **b.2)** iniciar com a identificação das partes; **b.3)** como contratante, incluir o Estado de Goiás, representado pela Procuradora Chefe da Procuradoria Setorial⁵, e qualificá-la, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, representada pelo Secretário de Estado; **b.4)** incluir a qualificação da Secretaria (CNPJ e endereço); **b.5)** para simplificar, os fundamentos legais poderão ser alocados ao término da introdução ou compilados todos na Cláusula Primeira; e **b.6)** deslocar a disposição sobre a lotação do contratado para uma cláusula apartada, ou como

subcláusula por afinidade de tema, e incluir a ressalva do item 1.2.2 do Edital nº 003/2020-SEAD;

c) na Cláusula Primeira: acrescentar “e art. 5º, inciso IV, do Decreto estadual nº 9.653/2020”, que dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás, em razão da disseminação da Covid-19;

d) na Cláusula Segunda: substituir “no cargo de” por “na função de”;

e) na Cláusula Terceira: renomeá-la para “Cláusula Terceira – Da Dotação Orçamentária”;

f) na Cláusula Quarta: **f.1)** para conciliá-la ao intento e à justificativa da Gerência de Engenharia, Arquitetura e Manutenção da SES, no Despacho nº 269/2020-GEAM, ratificada pelo Despacho nº 1986/2020-GAB do Secretário da Saúde (Processo nº 202000010017411, eventos 000013500080 e 000013544990), indicar que o contrato terá a duração de 01 (um) ano e não poderá ser prorrogado; e **f.2)** incluir o termo inicial para o cômputo do prazo de vigência do contrato (por exemplo, “... contado a partir da data de assinatura do contrato”);

g) na Cláusula Quinta: renomeá-la para “Cláusula Quinta – Das Atribuições da Função Temporária” e corrigir “item 1.4 do Edital nº 003/2020-SEAD” para “item 2.1.1 (1ª parte) e Anexo IV do Edital nº 003/2020-SEAD”;

h) na Cláusula Sexta: **h.1)** renomeá-la para “Cláusula Sexta – Das Obrigações do Contratado” e confirmar com a Gerência de Engenharia, Arquitetura e Manutenção se há outras obrigações importantes, além das extraídas da Lei estadual nº 13.664/2000, para serem inseridas no contrato; e **h.2)** após “da Lei nº 10.460/88”, acrescentar “ou norma que vier a substituí-la”;

i) na Cláusula Sétima: corrigir “Decreto nº 8.942, de 17 de abril de 2017” para “Decreto nº 9.675, de 16 de junho de 2020”, o ato que autorizou as contratações;

j) na Cláusula Oitava: renomeá-la para “Cláusula Oitava – Da Jornada de Trabalho”;

k) na Cláusula Nona: simplificar a sua redação e seguir o texto do art. 10, inciso IV, da Lei estadual nº 13.664/2000, por exemplo, “Aplicam-se a este contrato, no que couber, as disposições do Título V – Capítulos I a VIII – arts. 294 a 327, e do Título VI – Capítulos I e II – arts. 328 a 345, da Lei nº 10.460/88”;

l) na Cláusula Décima: repetir a redação do art. 11 da Lei estadual nº 13.664/2000;

m) incluir estas disposições (em cláusulas separadas ou subcláusulas por afinidade de assunto): **i)** o termo inicial da execução dos serviços (por exemplo, “... a partir da data da assinatura do contrato”); **ii)** as obrigações do contratante; **iii)** sobre a publicação do extrato do contrato na imprensa oficial do Estado; e **iv)** que o Edital nº 003/2020-SEAD e seus anexos constituem parte integrante do contrato.

n) no fechamento: incluir campo para a assinatura da Procuradora Chefe da Procuradoria Setorial.

6. O art. 37, IX, da Constituição Federal, prevê a possibilidade de contratação de pessoal por tempo determinado no âmbito da Administração Pública, com o fim exclusivo de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. No Estado de Goiás, a Lei nº 13.664/2000 dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 92, X, da Constituição do Estado de Goiás. Como exposto pela Procuradoria Setorial da Pasta consulente, a concretização do contrato de que trata o presente feito encontra amparo jurídico nos **arts 1º e 2º, I e VIII, da mencionada Lei nº 13.664/2000**, além dos **Decretos estaduais nº 9.653/2020**, que dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás, em razão da disseminação do novo Coronavírus (Covid-19), e nº **9.675/2020**, que autoriza a

Secretaria de Estado da Saúde a celebrar e a manter os contratos temporários que especifica (especificamente no ramo da engenharia).

7. Ademais, o **Parecer PROCSET nº 459/2020** (000014137241), que ora aprovo por seus próprios fundamentos, apresenta sugestões pertinentes de alterações na minuta analisada, algumas delas relacionadas com o conteúdo do edital do processo seletivo a que se refere a contratação em pauta, o qual não se encontra nos autos para uma avaliação específica por parte desta Casa. Entendo relevante acrescentar que as cláusulas contratuais que mencionem a Lei nº 10.460/1988 sejam expressas quanto ao advento da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, que dispõe sobre o novo regime jurídico dos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Goiás, com vigência a partir de 28/7/2020.

8. Matéria orientada, devolvam-se os autos ao **Secretaria de Estado da Saúde, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento desta orientação e adoção das providências a seu cargo. Antes, porém, dê-se ciência deste despacho à **Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Administração**, para ciência deste pronunciamento, especialmente os itens 10-17, e a adoção das medidas que lhe competem, bem como à **Chefia do CEJUR**, para o fim declinado no **art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB**.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 21/07/2020, às 10:35, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000014300734** e o código CRC **75752D44**.



Referência: Processo nº 202000010022372 SEI 000014300734